

Ramos, 6.80 / 10059289, Yuri Bittencourt Loureiro, 12.63.

**1.1.1.1** Resultado final nas provas objetivas, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final nas provas objetivas.

10052438, Carlos Eduardo Rodrigues Santos, 9.80 / 10024370, Elias Francisco da Silva Neto, 7.53.

## **2 DA CONVOCAÇÃO PARA A PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA**

**2.1** Convocação para a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: cidade, local, data e horário de realização da perícia médica, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

### **2.1.1 Belém/PA**

**2.1.1.1 LOCAL:** Escola Meu Pedacinho do Céu, Rua Boaventura da Silva, nº 1.004 (entre Generalíssimo Deodoro e 14 de Março) Nazaré - Belém/PA.

**2.1.1.1.1 DATA: 4 de setembro de 2016. HORÁRIO: 9 horas (horário local)**

10052438, Carlos Eduardo Rodrigues Santos/ 10024370, Elias Francisco da Silva Neto.

## **3 DA PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA**

3.1 A perícia médica analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica munidos de documento de identidade **original** e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 12 meses que antecede a perícia médica, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, bem como a provável causa da deficiência.

3.3 Os candidatos que não apresentarem documento de identidade **original** e laudo médico original ou cópia autenticada em cartório ou que apresentarem laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses não poderão realizar a perícia e perderão o direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

3.4 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe.

3.5 Os candidatos convocados para a perícia médica deverão comparecer com **uma hora** de antecedência do horário marcado para o seu início determinado neste edital. Após o horário fixado para o início da perícia médica, será concedido o limite de **10 minutos** para acerto de relógio. Após, o candidato não poderá ser submetido à perícia médica.

3.6 A não observância do disposto no subitem 3.2 deste edital ou a constatação de que o candidato não foi qualificado como pessoa com deficiência na perícia médica acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tal condição.

3.7 As vagas definidas no subitem 5.1 do edital de abertura do concurso que não forem providas por falta de candidatos com deficiência, por reprovação no concurso público ou não qualificação ou ausência na perícia médica, serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

3.8 Não haverá segunda chamada para a realização da perícia médica. O não comparecimento à perícia implicará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

3.9 Não será realizada perícia médica, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados neste edital.

3.10 O candidato deverá observar todas as instruções contidas no subitem 5.6 do Edital nº 1 - TCE/PA, de 29 de fevereiro de 2016, e alterações, bem como neste edital.

## **4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

4.1 As justificativas de alteração/anulação de gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de **5 de setembro de 2016**, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tce\\_pa\\_16](http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pa_16).

4.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação,

congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas de alteração/anulação/respostas aos recursos.

4.3 O extrato de resultado final nas provas objetivas e de resultado provisório na prova discursiva dos candidatos aos cargos de nível superior e do cargo 39: Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área: Administrativa será publicado no *Diário Oficial do Estado do Pará* e divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tce\\_pa\\_16](http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pa_16), na data provável de **5 de setembro de 2016**.

4.4 O extrato de resultado provisório na **perícia médica dos candidatos** ao cargo 40: Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área: Informática **que se declararam com deficiência** será publicado no *Diário Oficial do Estado do Pará* e divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tce\\_pa\\_16](http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pa_16), na data provável de **14 de setembro de 2016**.

### **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**

Conselheira do TCE/PA

Presidente da Comissão

**Protocolo 1002290**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de junho de 2016, tomou as seguintes decisões:

### **ACÓRDÃO Nº. 55.806**

#### **PROCESSO Nº. 2015/50248-3**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: ESLON AGUIAR MARTINS - ex-Prefeito do Município de Capanema.

Advogado: MAURO CÉSAR SANTOS - OAB/PA 4288.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 51.649, de 29-01-2013.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão:

Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

Impedimento:

Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta do Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Eslon Aguiar Martins contra o teor do Acórdão n.º 51.649, porém negar-lhe provimento e manter incólume a decisão impugnada, considerando que o requerente não justificou de modo consistente sua omissão em atender aos atos de comunicação que lhe foram encaminhados no decorrer do processo de prestação de contas, tampouco suscitou qualquer impedimento à produção de prova no momento próprio.

### **ACÓRDÃO Nº. 55.808**

#### **PROCESSO Nº. 2013/52406-6**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 053/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE SANTARÉM NOVO e a ALEPA.

Responsável: OZIEL MONTEIRO DE SOUZA - ex - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. OZIEL MONTEIRO DE SOUZA (CPF: 455.187.262-87), ex-presidente da Associação dos Apicultores de Santarém Novo, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir de 18-06-2010 e acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

### **ACÓRDÃO Nº. 55.810**

#### **PROCESSO Nº. 2013/50781-7**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão:

Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 700, de 13-01-2012, retificada pela Portaria RET AP n.º 1151, de 17-11-2015, em favor de RAIMUNDA SILVA BONTÁ, na função de Agente de Portaria, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) Dar ciência à interessada desta decisão e do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas.

### **RESOLUÇÃO Nº. 18.826**

#### **PROCESSO Nº. 2012/50879-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 131/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA e a ALEPA.

Responsável: WALLACE PEREIRA DA SILVA - ex - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 1º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012:

1) Conceder o prazo de quinze (15) dias para o Sr. WALLACE PEREIRA DA SILVA, contados da ciência da publicação desta decisão, para que apresente a documentação comprobatória do uso do material apontado como ausente no Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio; e,

2) Determinar a reabertura da instrução processual, após a apresentação da referida documentação, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma regimental, caso contrário, retornem os autos ao relator.

**Protocolo 1002070**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão do dia 11 de agosto de 2016 tomou a seguinte decisão:

### **ACÓRDÃO Nº. 55.965**

Processo n.º. 2016/50294-4

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL

Recorrente: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS - Ex-Prefeito de Itupiranga.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 51.891, de 26-03-2013.

Relator Vencido: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Formalizador do Acórdão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

Impedimento: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178, § 1º, do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto divergente do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 270, c/c o art. 271, § 2º, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, ex-Prefeito Municipal de Itupiranga, e dar-lhe provimento para admitir o Pedido de Rescisão formulado, o qual deverá ser atuado, apensado aos autos principais e distribuído, conforme preceitua o art. 274, § 2º, do Ato Regimental.

**Protocolo 1002430**